

**Agentes Comunitários de Saúde. Programa Federal. Legislação. Inconstitucionalidades. Lei 11.350. Alterações. Autonomia Local. Previsões. Procedimentos. Competência Municipal. Manutenção. Ajustes. Redução. Extinção.**

O presente parecer trata acerca de quais procedimentos deve adotar o ente municipal no tocante a participação dos agentes comunitários de saúde nos programas da área, tendo em vista a nova legislação que rege a matéria, bem como a decisão local sobre a manutenção, redução, adequação ou extinção do PACS e ESF.

A questão dos agentes comunitários de saúde tem sido objeto de discussão com maior intensidade, desde a edição da lei 11.350/06, que regulamentou a atividade nos termos de uma profissão de Estado, inobstante a origem do projeto ser completamente distinta da situação atual. Vale dizer que a União, por iniciativa exclusivamente sua, criou um programa de atenção à saúde básica, comprometendo-se em dar cobertura superior a 70% dos custos de sua execução.

Inicialmente, caberia aos entes municipais adotar as medidas necessárias para a ‘contratação’ dos agentes e a aplicação do projeto no âmbito local. Contudo, ao longo da execução do programa, inclusive com a posterior criação do ESF, os percentuais se inverteram, e os entes municipais passaram a aplicar a maior parte dos valores para a cobertura dos custos financeiros.

Não satisfeita com a inversão dos investimentos, a União busca criar obstáculos aos municípios, por meio de legislação federal, que gera elevação dos custos operacionais, ainda com a promessa não cumprida de 20 anos atrás, em cobrir os custos de cada medida. É claro que cabe ao Poder Executivo local definir se participa ou não do projeto, pois tal prerrogativa, inobstante venha sendo atacada por órgãos de controle, ainda é cláusula pétrea da Constituição, não cabendo qualquer interferência externa.

Contudo, como se trata de um programa de governo, alguns critérios estabelecidos pela legislação infraconstitucional somente se tornam obrigatórios na medida em que o ente federado aceita participar do processo e firma uma relação direta com o projeto. Vale dizer que a situação se assemelha a um determinado convênio, onde as duas partes entabulam obrigações e deveres recíprocos, cujo cumprimento se torna compulsório, embora somente no âmbito dos termos firmados.

Entretanto, algumas previsões da norma federal confrontam com a Constituição da República, que disciplina o programa de agentes comunitários no art. 198, conforme a seguir colacionado:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde **poderão** admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a **natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação**.

§ 5º Lei federal disporá sobre o **regime jurídico**, o piso salarial profissional nacional, **as diretrizes para os Planos de Carreira** e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o **servidor que exerça funções equivalentes** às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

A CF/88 e suas emendas conferem ao gestor público a possibilidade de admitir agentes comunitários por meio de processo seletivo, destacando a necessidade de observar a natureza e complexidade das atribuições da função, bem como os requisitos específicos da atuação.

Assim, inexistente imposição legal ou constitucional para que o Município adote o programa no âmbito local. Contudo, se adotar, deverá observar o disposto no § 4º, realizando processo seletivo, enquanto a norma não for questionada quanto a sua constitucionalidade.

A emenda constitucional nº 63/2010, acrescentou o § 5º, autorizando que lei federal possa regular o regime jurídico, o piso nacional dos agentes e as diretrizes para os planos de carreira. Tal disposição resultado da referida emenda deve ser questionado, pois simplesmente desconsidera cláusulas pétreas da Carta da República, em especial a autonomia dos entes federados, especialmente o art. 30, inciso I.

O art. 2º da Carta da República faz expressa referência às atribuições que formam a tripartição constitucional dos poderes, que devem atuar de forma harmônica e independente entre si. Assim, em sentido lato, a União, os Estados e os Municípios, possuem

seus Poderes em pleno e regular funcionamento, por força dos dispositivos constitucionais, configurando o exercício efetivo das cláusulas pétreas da norma maior.

A Carta da República é clara em seus mandamentos, especialmente a previsão do art. 1º, que diz:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

Tal dispositivo vem combinado com o já mencionado art. 2º, que estabelece a autonomia dos entes, senão vejamos:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

No mesmo sentido, assim prevê o art. 18 da Carta Magna:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

O art. 30, I, referido acima, é uma das cláusulas pétreas que somente pode ser alterado mediante a convocação de uma assembleia constituinte específica para tanto, como ocorreu em 1988. Nunca é demais lembrar a autorização constitucional de o Município legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse, conforme art. 30 da CF/88. *Verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Assim, resta ao Município decidir sobre as ações que entende empreender, dentro do âmbito de sua competência e atribuições constitucionais.

E inexistente nada mais peculiar de interesse local do que o ente municipal legislar sobre seu quadro de pessoal, sua estrutura administrativa de gerenciamento, seus servidores, o plano de carreira, o estatuto, enfim, o regime jurídico que deve ser único.

Portanto, ainda em fase inicial de exame da questão, a inconstitucionalidade parece cristalina, a ensejar a propositura de ação correspondente, no sistema chamado difuso, para afastar a incidência da norma e sua eficácia.

Também é importante destacar que na Reclamação 10.506, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 10-09-2010, restou assentada a posição da corte suprema no sentido de fixar o disposto no art. 39, caput, da Carta Federal, em seu texto original, eis que foi alterado pela Emenda Constitucional 19/98.

Na redação antiga, o referido dispositivo previu a adoção de regime jurídico único no âmbito da administração pública, salientando que o regime celetista se aplica à iniciativa privada e não ao setor público. Este, por sua vez, deve ser estatutário ou jurídico-administrativo.

Nos debates travados nos julgamentos envolvendo a questão, os Ministros do Supremo Tribunal assentaram que, diante do restabelecimento da norma originária do art. 39, *caput*, da Constituição da República, os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores são o estatutário e o regime jurídico-administrativo.

Assim, o vínculo jurídico que se estabelece entre servidores ou ocupantes de funções, bem como os contratados temporariamente, é de direito administrativo.

Nesse sentido, consignou a Ministra Carmen Lúcia que:

E a Constituição estabelece um outro aspecto, o do art. 37, inc. IX: a contratação por necessidade temporária. E não significa que esses contratados serão submetidos a regime que não o administrativo, porque a Constituição estabelece 'jurídico-administrativo' (...)

Não se pode contratar pela CLT, porque, inclusive - estou chamando de novo a atenção -, quando esta Constituição foi promulgada, o artigo 39 estabelecia expressamente:

‘Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único ...’

E esse regime jurídico era administrativo para todos os casos, pela singela circunstância de que Estados e Municípios não podem instituir regime, porque legislar sobre Direito do Trabalho é competência privativa da União” (DJ 8.8.2008).

Asseverou, ainda, que:

Então, Excelência, pedi este aparte apenas para enfatizar que a doutrina e a jurisprudência sempre fizeram referência ao fato de que a relação jurídico-administrativa não comportava nada de regime celetista, máxime em se tratando de situações posteriores à Constituição de 1988, em cuja norma, inicialmente redigida no artigo 39, não se poderia ter senão o regime estatutário ou o regime jurídico-administrativo” (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

Essa orientação foi confirmada pelo Ministro Cezar Peluso, que ressaltou:

Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF foi referendada ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (...)

Sim, eu sei, mas estou apenas explicando por que a Emenda nº 45 deu essa redação [ao art. 114, inc. I, da Constituição da República] abrangendo os entes da administração direta, porque havia casos, com a vigência da Emenda nº 19, que, eventualmente, poderiam estar submetidos ao regime da CLT. Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública” (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

Esse entendimento foi reafirmado em 21.8.2008, no julgamento do Recurso Extraordinário 573.202/AM, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski (DJe 5.12.2008), e na Reclamação 4.904/SE, de minha relatoria, quando o Plenário do Supremo Tribunal assentou:

*EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*

*1. Contrato firmado entre o Reclamante e o Interessado tem natureza jurídica administrativa, duração temporária e submete-se a regime específico, estabelecido pela Lei sergipana n. 2.781/1990, regulamentada pelo Decreto 11.203/1990.*

*2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes.*

*3. Reclamação julgada procedente” (DJ 17.10.2008).*

Portanto, a situação acima trazida diz respeito à imposição da Corte Suprema quanto à existência de um único regime jurídico no Município que não seja o celetista. Desta forma, a previsão constitucional do § 5ª, do art. 198 da Constituição Federal, padece de vício insanável de inconstitucionalidade, pois não há como coexistir dois regimes, um privado e outro público.

## Da Lei 11.350/06

De pronto, salienta-se, que a Lei 11.350/06 quebra o Princípio da Autonomia quando impõe aos municípios que seja acrescido ao quadro dos servidores públicos a figura do Agente Comunitário de Saúde, na forma estabelecida por outro ente federado. Uma das inconstitucionalidades escancarada é a afronta ao disposto no artigo 198, inciso I da Constituição Federal que assim preconiza:

**Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

**I – descentralização, com direção única em cada esfera do governo.**

Quer dizer o artigo, que os serviços de saúde constituem um sistema único, todavia, é descentralizado, facultando então ao Município vincular direta ou indiretamente os Agentes de Saúde. Destoando com este diploma constitucional está o artigo 2º da Lei 11.350/06, que assim estabelece:

**Art. 2º - Os exercícios das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidades dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional. (grifo nosso).**

Este artigo está desrespeitando a diretriz constitucional (art.198 I) da descentralização, pois o município não pode ser obrigado a vincular diretamente os agentes comunitários de saúde, ou seja, aumentar seu quadro funcional, em razão de obrigação de Lei Federal.

Ao vincular os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, a Lei 11350/06, soa acintosamente ofensiva ao princípio constitucional basilar, que é a forma federativa de Estado. Isso porque, e só para ficar na esfera de interesse municipal, é concebido que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta, bem como sobre regimes jurídicos, a teor do que descreve o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, aplicado ao município com fulcro no princípio da simetria.

Portanto, embasados no artigo 2º da Constituição Federal, princípio federativo, abaixo transcrito a competência para a criação de cargos no Município é competência Privativa do Senhor Prefeito Municipal.

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Nunca é demais mencionar que a Constituição assegura ao município verdadeira autonomia, garantindo assim um autogoverno, de administração própria e de legislação de acordo com os seus interesses locais, artigo 30, inciso I.

A Lei 11350/06 é uma lei ordinária, portanto desautorizada a criar um novo quadro funcional para o município, com a geração de empregos públicos, e que por consequência, estariam criando um novo regime jurídico no Município.

Os ditames da Lei 11.350/06 geraram distorções que necessitam ser sanadas, a fim de evitar-se uma verdadeira invasão na administração municipal. Já o espírito do legislador infraconstitucional no artigo 8º da lei 11.350/06, abaixo transcrito, cria a figura anômala do empregado público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 8º Os agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de formas diversas.**

Vale observar que a Lei acima referida, deu regime de trabalho diferenciado aos agentes de saúde dos demais ocupantes de funções públicas na Administração Direta, uma vez que se optou pelo vínculo contratual regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Impedida então, está a administração de contratar sob o regime celetista sob pena de inconstitucionalidade, conforme decisão terminativa do STF.

Extrai-se desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade flagrante do artigo 8º da Lei 11.350/06, que estabelece a contratação pelo regime Celetista dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias quando da promoção de processo seletivo.

Temos ainda o artigo 6º da Lei ora em análise que assim preconiza:

**Art. 6º - O agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:**

**I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.**

Veja-se que há uma flagrante contradição na norma. Por um lado, o § 4º, do art. 198, prevê a possibilidade, e não a obrigação, de o Município contratar agentes de saúde e combate a endemias por meio de **processo seletivo**. Este procedimento pode agregar situações diferenciadas de preenchimento das funções a serem exercidas pelos profissionais, que não se coadunam com a previsão do preenchimento de cargo ou emprego público.

Por outro lado, o art. 37, II, da Carta da República é expresso na determinação quanto ao preenchimento de cargo ou emprego público, somente através de concurso público, de provas ou de provas e títulos. Diz o texto:

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Se o ente municipal criar emprego público para as vagas de agentes comunitários, além de ser um novo regime, vedado pela decisão do STF, o preenchimento dos postos somente poderia ocorrer por meio de concurso público. Como se sabe, no concurso é absolutamente inconstitucional e ilegal prever situações diferenciadas para os inscritos, como residir no local determinado, possuir um determinado curso preparatório e outras situações contidas no programa.

Acaso o ente municipal realizar concurso público, estaria descumprindo o preceito estabelecido no art. 198, § 4º da CF/88, pois aquele dispositivo prevê processo seletivo. Esta forma de escolha pública se adequa perfeitamente ao contrato administrativo, também chamado de temporário.

Não há dúvida, que a partir disso, o princípio do concurso público ou para a investidura em cargo ou em emprego público advém do princípio da igualdade, pois justamente a dois fins destina-se sua observância: propiciar à administração pública a escolha do candidato e **assegurar a todos os interessados a oportunidade de integrar os quadros da administração pública.**

Ora, o artigo 6º, inciso I, não poderia privilegiar apenas algumas pessoas só por residirem na área de atuação onde está sendo implementado o Programa Saúde Família. Não pode uma lei infraconstitucional dispensar todas os outros interessados, isso ofende o princípio dos concursos e processo seletivo, mas principalmente porque está impedida pelo artigo 60, § 4º, IV de suprimir um direito e uma garantia individual de todos os cidadãos dessa e de outras profissões que é o direito à igualdade de que trata o próprio *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.



O cânone da igualdade veda a atuações administrativas parciais, tendentes a favorecer ou prejudicar quaisquer candidatos no recrutamento para os cargos e empregos públicos. Por ele não são inadmitidas discriminações injurídicas na admissão para o quadro de pessoal.

#### **Da Lei 12.994/14**

A lei 12.994/14 alterou alguns dispositivos da Lei 11.350/06, agravando ainda mais a referida interferência e inconstitucionalidade. De forma abrupta, desconsiderando a autonomia do ente municipal, o art. 16 passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16 É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.**

Não se pode admitir tamanha ingerência legal nos assuntos de competência exclusiva do ente municipal, pois a forma de execução das políticas públicas não pode ser imposta pela lei federal. O Município pode realizar contratações e terceirizações para que seus serviços sejam efetivamente executados, pois o controle social dos recursos públicos deve ater-se ao resultado efetivo da prestação de tais serviços. Os meios devem ser estabelecidos por cada ente da federação.

Contudo, é de ser destacada a previsão contida no art. 1º da lei acima mencionada, que introduziu o art. 9º-A ao texto original de 2006. Diz o conteúdo:

**Art. 9º-A** O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Há uma flagrante inconstitucionalidade em relação à previsão acima. Diferentemente do piso nacional do magistério, que possui diversos artigos na Carta Federal estabelecendo as previsões para a valorização do ensino, como o art. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI e, especialmente, os arts. 205 e 206, no caso dos agentes de saúde a legislação ultrapassou os limites de sua alçada.

Recentemente, o Governo Federal, através de medida provisória submetida ao Congresso Nacional, novamente buscou interferir na administração municipal, contrariando

outra vez o art. 30, I, da Constituição Federal. E a questão parece se tornar rotineira, já que ocorreu a mesma investida inconstitucional em relação ao mencionado piso do magistério, de forma a dividir o STF praticamente ao meio, pois o resultado de 6x4, mostrou que parte do Supremo considerou abusiva tal invasão da norma federal.

Inobstante tenha ocorrido veto parcial à nova intervenção federal no programa, sendo derrubado em seguida pelos valorosos parlamentares federais, ainda restam diversos dispositivos na norma que podem inviabilizar a manutenção do PACS e do próprio ESF, nos moldes impostos pela União. Desta forma, cabe aos entes municipais decidirem pela permanência no programa, pela sua redução, adequação ou até mesmo exclusão integral do mesmo.

Assim:

#### **1. MUNICÍPIOS QUE DESEJAM MANTER O PROGRAMA COM A NOVA LEI**

Haverá um incremento no custo do programa, pois além do piso ter sido elevado, existem ainda outros benefícios até agora não previstos.

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

III - Indenização de transporte ao Agente que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.

Ou seja, a legislação se valeu do mesmo princípio e dispositivos da Lei do Piso do Magistério, inclusive quanto a inexplicável 'atividade de planejamento e detalhamento das atividades' dos agentes.

#### **2. MUNICÍPIOS QUE DESEJAM MANTER O PROGRAMA SEM ALTERAÇÃO DA NOVA LEI**

Neste caso, é necessário ingressar com ação de inconstitucionalidade sobre as novas previsões que são absolutamente inconstitucionais e ferem a autonomia dos Municípios. Manter o programa nos moldes até hoje em vigor é uma alternativa que somente pode ser possível através de deliberação judicial, buscando suspender a vigência de determinados dispositivos da norma aprovada, inclusive com a derrubada do veto presidencial.

#### **3. MUNICÍPIOS QUE DESEJAM AJUSTAR O NÚMERO DE ACS**

Embora a Portaria nº 2.436/2017, que atualizou e redefiniu a Portaria nº 2.488/2011 (PNAB), tenha alterado parte dos ACE e ACS, definindo novas atribuições, cursos, região de atuação, número de agentes, número de pessoas a serem atendidas, inserção nas equipes, é viável buscar ajustes e reestruturar o programa.

Observando igualmente a autonomia local, o programa pode sofrer ajustes e adequações, que se mostram necessárias até mesmo para a manutenção do mesmo. Embora revogada a Portaria 958/16, do Ministério da Saúde, que autorizava a redução do número de agentes, o texto da PNAB nº 2.436/2017, retirou a imposição de número mínimo de agentes de saúde para cada equipe de ESF, podendo manter o cadastramento de apenas um agente para viabilizar o financiamento do projeto.

Assim, o gestor pode optar por esta possibilidade intermediária.

#### **4. MUNICÍPIOS QUE DESEJAM REVOGAR O PROGRAMA**

Nesta situação, há duas questões a serem postas, mas o programa pode ser extinto, pois como o nome diz, trata-se de um projeto de governo que pode ser alterado ou suprimido, de acordo com o modelo de gestão em saúde que cada ente municipal deseja aplicar:

##### **4.1. Municípios com agentes concursados, em cargos públicos.**

Extinção do programa e os cargos efetivos podem ser extintos da mesma forma, desde que por meio de lei. Porém, os seus ocupantes permanecem em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo já exercido na administração. Ou seja, receberá mensalmente o valor dos anos de trabalho proporcional aos 30 ou 35 anos para sua aposentadoria.

Também há possibilidade destes servidores serem aproveitados em cargo de natureza similar, compatível com a remuneração e igual escolaridade.

##### **4.2. Municípios com agentes empregados.**

Inobstante a anomalia que significa processo seletivo com emprego público, extinto o programa não há estabilidade do empregado. Portanto, pagas as verbas rescisórias, o empregado poderá ser desligado definitivamente do Município.

Acerca da situação dos empregados pelo regime celetista, uma das justificativas para viabilizar um regime diverso do único no Município foi justamente por se tratar de um programa, cuja duração é incerta e indeterminada, e da possibilidade de ser extinto, o que conduziria todos os empregados ao desligamento do Poder Público, garantidos os direitos trabalhistas pertinentes.

Segundo nota técnica da FAMURS, “*Diante das alterações nas legislações dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias, observamos que o impacto administrativo e financeiro para os municípios será de grande porte, considerando o conflito profissional com as demais categorias na administração pública e principalmente na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois promove a desorganização dos recursos humanos municipais, além do aumento de piso salarial, reajustes anuais do piso salarial, encargos, cursos de atualizações e curso técnico, sem previsão orçamentária.*”

A nota complementa que “*Além disto, o custeio elevado para manutenção dos ESF’s, no Rio Grande do Sul, apesar dos profissionais do Programa Mais Médicos, ultrapassa 60% de custeio para os municípios e os incentivos federais para a saúde sem reajustes para os diversos programas pactuados tem prejudicado os orçamentos municipais em saúde, que já ultrapassam 40%...*” em alguns casos.

Cabe exclusivamente ao gestor público, eleito para tanto, definir e executar as políticas públicas de acordo com o modelo de gestão que entender melhor para sua comunidade. Não pode a União, Estado ou mesmo os órgãos de controle impor quaisquer medidas que não aquelas previstas na Constituição.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

CDP – Consultoria em Direito Público  
Gladimir Chiele – OAB/RS 41.290

Famurs – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul  
Paulo Azeredo Filho - Assessor Técnico